

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)

Dispõe sobre a instalação de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação nas unidades prisionais federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º As unidades prisionais federais serão dotadas de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação.

Art. 2º As unidades prisionais federais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

É patente que as unidades penitenciárias federais, em que pese as medidas de segurança adotadas, nem sempre conseguem impedir a introdução de equipamentos de radiocomunicação no seu interior, abrindo espaço para que delinquentes de alta periculosidade mantenham-se livres para se comunicarem com o exterior, inclusive para conduzirem negócios ilícitos, transformando as unidades penitenciárias em escritórios do crime organizado.

Multiplicam-se os exemplos, até mesmo em penitenciárias de segurança máxima, de líderes do crime organizado mantendo o comando, a coordenação e o controle de suas facções, fazendo uso de equipamentos que ali têm ingresso ilegal pela burla da vigilância.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES